

RESOLUÇÃO Nº 02/2013

SÚMULA: Dispõe sobre alteração e consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Douradina, Estado do Paraná, instituído por meio da resolução nº 001, de 15 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Douradina**, Estado do Paraná aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. Consolida e altera o Regimento interno da Câmara Municipal de Douradina, Estado do Paraná, instituído pela Resolução nº 001, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º. Depois de aprovada esta resolução, o Regimento interno da Câmara Municipal de Douradina, Estado do Paraná passa a vigorar nos termos do texto anexo.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas a seguintes Resoluções: 004/2002; 001/2003; 001/2004; 002/2009;

Edifício Antonio de Araújo,
Câmara Municipal de Douradina,
aos 20 dias do mês de agosto de 2013

João de Araújo
Presidente

***Dispõe sobre o Regimento interno
da Câmara Municipal de Douradina,
Estado do Paraná.***

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA CÂMARA E SUA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal de Douradina, Estado do Paraná, é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente e tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º. A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral de existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º. A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo, por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º. A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º. A função administrativa é exercida, apenas, no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º. A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º. A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º. As demais funções são exercidas no limite da competência municipal, quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede à Avenida Barão do Rio

Branco, nº 88, centro, Edifício “Antonio de Araújo”, local onde serão realizados seus trabalhos normais.

§ 1º. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, por decisão da Mesa Diretora, sob a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes, mediante deliberação da Mesa Diretora, e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º. No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 4º. Mediante ato da Mesa Diretora, o recinto das sessões poderá ser cedido para a realização de velórios e cerimônias fúnebres de autoridades do Município.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Seção I

Duração e Divisão

Art. 3º. A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

Sessão II

Da Sessão Preparatória

Art. 4º. Precedendo a instalação da Legislatura, os candidatos diplomados Vereador reunir-se-ão em sessão preparatória, a ser realizada no dia 27 de dezembro do ano em que anteceder a posse, sob a Presidência do mais votado, na sala do Plenário, às 09h00min, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação.

Sessão III

Da Sessão de Instalação e da Posse

Art. 5º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial de cunho solene, às 10h00min, do dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A sessão será instalada, independente do número de candidatos diplomados e Vereadores presentes e será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais votado dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 2º. Não haverá posse por procuração.

Art. 6º. O Vereador que estiver presidindo a Sessão de Posse apresentará o seu diploma e convocará os demais Vereadores presentes para que, igualmente, apresentem seus respectivos diplomas.

§ 1º. Apresentados os diplomas, conforme disposto no *caput*, o Presidente proferirá, em voz alta, o seguinte compromisso: “*PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE DOURADINA E BEM ESTAR DO SEU POVO.*” E, em seguida, o(a) secretário(a) fará a chamada nominal de cada Vereador, que, de pé, com o braço estendido à frente, declarará, em voz alta, “*ASSIM O PROMETO*”.

§ 2º. Após o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores, proferindo, em voz alta, “*DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO*”. E determinará a lavratura do respectivo termo e coleta das assinatura, assim como a lavratura da ata, em livro próprio, pelo(a) secretário(a), que deverá ser assinado pelos empossados, e demais presentes que assim quiserem.

§ 3º. Não havendo quorum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 10h00min, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

§ 4º. Dada a posse aos Vereadores, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual, só poderão votar e serem votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§ 5º. Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º do art. 5º, deste Regimento, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º. Eleita a Mesa Diretora, conhecido o resultado da votação, este será proclamado pelo Presidente, que dará posse aos eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 7º. Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 8º. Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§ 9º. Após dada a posse aos Vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito, o Presidente concederá a palavra a todos os Vereadores, por cinco minutos, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e ao Prefeito empossados,

encerrando-se, em seguida, a solenidade.

Art. 7º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Anual

Art. 8º. A Sessão Legislativa compreenderá o período de 15 de fevereiro à 15 de dezembro, período em que a Câmara Municipal se reunirá ordinariamente, nos termos dispostos nos parágrafos seguintes.

§ 1º. As sessões ordinárias marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§ 2º. O início do período da Sessão Legislativa independe de convocação.

Art. 9º. Os períodos compreendidos entre 1º a 31 de julho e 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

Art. 10. Durante o recesso não haverá atividade legislativa, ressalvado nos casos de convocação extraordinária, disciplinada neste Regimento.

Art. 11. No dia 15 de fevereiro de cada ano, a Câmara Municipal reunir-se-á às 20h00min, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

§ 1º. Na primeira parte da sessão, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 2º. Na segunda parte, o Presidente facultará a palavra por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida, a Sessão.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR

Art. 12. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto, dando-se por impedido.

Art. 13. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES E FALTA DE DECORO

Art. 14. É vedado ao Vereador.

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado *ad notum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo

anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) sessões alternadas, dentro da sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Plenário;

V - que fixar residência fora do Município de Douradina;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º. A perda de mandato, no caso do inciso V, será aplicado, inclusive, quando o Vereador mantiver, concomitantemente, residência no Município de Douradina e em outra municipalidade.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Câmara, após votação secreta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos anteriores, deste artigo, o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 16. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - por ato da Mesa, designará 03 (três) Vereadores para compor comissão de inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador representado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe o prazo;

Parágrafo único. A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 17. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, cujo caráter seja sigiloso;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 18. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 7º deste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Plenário, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 19. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o presidente do partido político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 20. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com

firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º. Secretário.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 21. Recebida a representação quanto à perda do mandato, na primeira sessão ordinária que se realizar, será feita a sua leitura, sendo determinado que o 1º. Secretário proceda sua autuação e, por ato da Mesa Diretora, será designada Comissão Processante composta por 03 (três) Vereadores, dentre os quais, deverá ser eleito um relator, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

§ 1º. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 2º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

§ 3º. Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

Art. 22. Constituída a Comissão Processante, em cinco dias, o 1º Secretário expedirá notificação, com remessa, ao acusado, de cópia da representação e documentos que a instruem.

§ 1º. No prazo de dez dias, o representado poderá oferecer defesa, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco);

§ 2º. Se o representado estiver presente à sessão referida no Artigo 25, o Presidente o dará por notificado, fazendo constar de ata, o que valerá como prova da notificação do representado, o qual terá cinco dias para retirar cópia da representação e documentos que a instruem e dez dias para apresentar defesa, passando-se a contar o prazo a partir da data da sessão.

§ 3º. Se, após duas tentativas, o representado não for localizado em seu endereço domiciliar para ser notificado ou estiver ausente do Município de Douradina ou, ainda, sendo encontrado, recusar-se a dar a contrafé, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez, com prazo de 15 (quinze) dias, em órgão de publicação oficial do Município de Douradina e afixado no quadro de editais da Câmara, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara Municipal, quando, então, se aguardará o seu retorno.

§ 4º. Se esgotar o prazo sem que tenha sido apresentada defesa, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

Art. 23. Sendo apresentada defesa, a mesma será anexada aos autos, com os documentos que a instruem e a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à

deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 24. Na instrução, a Comissão Processante, fará as diligências necessárias, ouvirá testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

§ 1º. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências e formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

§ 2º. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Apresentadas ou não, as razões, conforme parágrafo anterior, a Comissão Processante, em cinco dias, emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Diretora.

Art. 25. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento, o Parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por cinco minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de sessenta minutos para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as normas regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa Diretora, baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível.

Art. 26. O julgamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, por infração político-administrativa definida em lei, far-se-á na forma deste Capítulo.

Art. 27. Exceto no caso de depoimento pessoal, o representado poderá se fazer representar, em todos os atos e procedimentos para sua defesa, por advogado devidamente constituído, em todas as fases do processo.

Art. 28. Para as situações omissas neste Capítulo, será aplicada, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS E DAS VAGAS

Art. 29. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, com subsídios

integrais;

II - para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 2º. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º. Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º. Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que tomará posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenche-la se, faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 6º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VII

DOS LÍDERES

Art. 30. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 31. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos partidos políticos, à Mesa, nos 30 (trinta) dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º. Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 3º. Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada.

§ 4º. Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes,

deverão fazê-lo na forma prevista no *caput* deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara.

§ 5º. Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala ou facções.

Art. 32. É facultado ao Prefeito Municipal indicar, através de ofício dirigido à Mesa Diretora, Vereador que interprete o seu posicionamento junto à Câmara Municipal, o qual terá as prerrogativas de Líder Partidário, e o título de Líder do Governo.

Parágrafo Único - O Líder do Governo poderá indicar um Vice-Líder.

Art. 33. Os líderes terão um terço a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 176, deste Regimento.

Parágrafo único. Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 34. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 35. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IX

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 36. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, no último ano da legislatura, para vigor na subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º. Não haverá qualquer tipo de remuneração ou parcela indenizatória ao vereador, no caso de realização de sessão extraordinária.

Art. 37. Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 1º. Na fixação dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I - o subsídio máximo do Vereador corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;

II - o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II, do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Douradina se compõe dos seguintes órgãos:

I - de deliberação, constituído pelo Plenário;

II - técnico, constituído pelas Comissões;

III - de assessoramento, constituído pela Assessoria Jurídica;

IV - de direção, constituído pela Mesa Diretora;

V - de administração geral, constituído pela Secretaria Geral.

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA CÂMARA

Seção I

Da Composição da Mesa Diretora da Câmara

Art. 39. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, competindo a ela as funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos da Câmara e, mais as atribuições constantes deste Regimento e da Lei Orgânica.

Seção II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 40. A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se

presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 41. A eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio, ter-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 42. Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 43. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas até o início da sessão, à Presidência.

§ 1º. Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário.

§ 2º. Cada Vereador só poderá participar de uma única chapa e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º. Na eleição dos membros da Mesa, serão utilizadas para a votação, cédulas de papel, datilografadas ou impressas, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria.

§ 4º. A anotação dos nomes dos candidatos ao cargo, nas cédulas, poderá ser substituída pelo nome da chapa, desde que apresentados os nomes e respectivos cargos a que concorrem, à Presidência, nos termos do art. 42, deste Regimento.

Art. 44. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo nos caso de substituição definitiva.

Art. 45. Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual será considerado eleito o mais votado por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, na segunda votação, será considerada vitoriosa a chapa mais votada na primeira votação.

Art. 46. Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura, serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Seção III

Da Modificação da Mesa

Art. 47. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 48. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - o Vereador for destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III - o membro da Mesa licenciar-se do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa, pelo titular.

Art. 49. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário, pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, exceto no caso previsto no Parágrafo único do art. 51, deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

Art. 50. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada a ampla defesa.

Art. 51. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 40 a 46.

Parágrafo único. No caso de não haver candidatos para concorrer à eleição prevista no *caput* deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado nas eleições municipais, entre os que não participam da Mesa.

Seção IV

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 52. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 53. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - apresentar Resolução que fixa o subsídio dos Vereadores e Projeto de Lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes;

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara de Vereadores;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 54. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

Art. 55. A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação pela Câmara de Vereadores que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção V

Da Presidência da Mesa Diretora

Art. 56. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo esta e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 57. Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição à chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - assinar, juntamente com o 1º Secretário as resoluções e decretos legislativos;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso, suspendendo as sessões, caso necessário;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

XIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes, para explicações, na forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o 1º Secretário ou outro Vereador expressamente designado para tal fim;

XVII - determinar licitação para contratações administrativas, de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da

mesma;

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXIII - zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

Art. 58. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 59. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 60. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

Art. 61. O vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 35 e seu Parágrafo único e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 62. O Vice-Presidente ou seu substituto, promulgará e fará publicar as resoluções ou decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 63. Compete ao 1º. Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento

dos subsídios;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

X - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

Parágrafo único. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

Art. 64. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário, no caso de ausência deste, nos termos deste Regimento.

Seção V

Do Processo Destituitório

Art. 65. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida, por antecipação, pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º. Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, esta será anexada aos autos, juntamente com os documentos que a acompanharem, e o Presidente mandará notificar o representante para se manifestar a respeito, confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º. Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º. Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa;

§ 5º. Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para auxiliá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo, qualquer Vereador, formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30

(trinta) minutos para se manifestarem, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 66. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar, nos termos deste Regimento.

§ 1º. Entende-se como local o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 67. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, Leis Federais, Estaduais e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger ou destituir os membros de sua Mesa, na forma regimental;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VI - criar comissões permanentes e temporárias;

VII - apreciar vetos;

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - tomar e julgar as contas do Município;

X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informação sobre matéria de sua competência.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68 As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporárias, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I - Comissões Permanentes;
- II - Comissões Especiais;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 69. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º. Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º. O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

Art. 70. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial, observando o § 1º do artigo anterior, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 71. As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

§ 1. As comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos, Agropecuária e Indústria, Comércio e Turismo;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social e Ecologia.

§ 2º. Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei e dispensar na forma deste Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, exceto o Prefeito;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Seção III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 72. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para duas Sessões Legislativas, mediante votação em escrutínio público, através de cédulas previamente elaboradas, impressas ou datilografadas, contendo os nomes dos Vereadores indicados pelos seus partidos, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 1º. Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes;

§ 2º. Um mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) ou mais Comissões Permanentes;

Art. 73. Nas Comissões Permanentes, cada membro terá um suplente, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara, na mesma data da constituição das Comissões.

Art. 74. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º, do art. 40 deste Regimento.

Art. 75. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso faltem, em cada sessão legislativa, à três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas, da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A destituição se dará por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 76. As vagas nas Comissões Permanentes, por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, se fará nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

Seção IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 77. As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 78. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo único. As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ou verbal, desde que conste em ata.

Art. 79. Das reuniões de Comissões Permanentes ou por Pareceres, serão lavradas atas, em livro próprio, pelo Secretário(a) incumbido(a) de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 80. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relatar no prazo regimental.

Art. 81. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este a designará tramitação imediata.

Art. 82. É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será de vinte dias em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 83. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ou verbal, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará no mesmo prazo previsto no art. 82 deste Regimento.

Art. 84. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 85. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito ou verbal de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara, através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no § 2º do art. 82 deste Regimento.

Seção V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 86. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitam na Casa, quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos, salvo expressa disposição em contrário, deste Regimento.

§ 1º. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, esta será considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão, salvo se algum Vereador pedir para que o parecer seja submetido à apreciação do Plenário, o qual poderá rejeitar o parecer da Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º. Tratando de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda, corrigindo o vício.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestará sempre em primeiro lugar em relação às demais comissões.

§ 4º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestará sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;

- IV - concessão de licença ao Prefeito;
- V - alteração e denominação de próprios, via e logradouros públicos;
- VI - criação de comissão parlamentar de inquérito;
- VII - veto;
- VIII - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- IX - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X - todas as demais matérias não consignadas às outras comissões.

Art. 87. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I - diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária;
- III - plano plurianual;
- IV - matéria tributária;
- V - abertura de créditos ou empréstimos públicos;
- VI - proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;
- VII - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VIII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- IV - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários municipais e dos Vereadores.

Art. 88. Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agropecuária e Indústrias, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I - código de obras;
- II - código de posturas;
- III - Plano Diretor e de Desenvolvimento Integrado (PDDI);
- IV - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- V - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- VI - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

Art. 89. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Ecologia, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II - concessão de bolsas de estudo;
- III - patrimônio histórico;
- IV - saúde pública e saneamento básico;
- V - assistência social e previdenciária em geral;
- VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde, assistência social e ecologia;
- VII - implantação de centros comunitários sob direção oficial;
- VIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

Art. 90. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer preposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 91. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestará sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão.

Seção VI

Das Comissões Especiais

Art. 92. As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução proposta pela Mesa, aprovada em Plenário por maioria absoluta, ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º. O Presidente da Câmara, diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação, os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º. A Comissão Especial se extinguirá, findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º. A Comissão Especial, através do seu presidente, relatará suas conclusões ao Plenário, sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros; e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º. No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º. Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão

apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Seção VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 93. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito, através de resolução baixada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, que funcionará na sede da Câmara, para apuração de fato determinado que, se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

Art. 94. O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 1º. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

§ 2º. Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

Art. 95. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 1º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º. No exercício de sua atribuição, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu presidente, poderá, ainda:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais ou ocupantes de cargo equivalente;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, exceto o Prefeito;

IV - intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

V - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º. As testemunhas serão intimadas e prestarão seus depoimentos sob juramento, estando sujeitas ao crime de falso testemunho, conforme previsto na legislação penal vigente.

§ 4º. Caso a testemunha, devidamente intimada, não comparecer, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 5º. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 6º. Não se criará nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 7º. Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV - atenda às determinações do Presidente.

§ 8º. A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 9º. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito,

desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão e, não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 10. Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 11. O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 12. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Seção VIII

Das Comissões Processantes

Art. 96. A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 97. As Comissões Processantes destinam-se, ainda:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, cominada com a perda do mandato;

II - à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa Diretora, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição;

III - à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Prefeito ou Vice-Prefeito, por infração político-administrativa prevista em lei.

§ 1º. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º. Consideram-se impedidos:

I - o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo;

II - os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa Diretora contra o qual é dirigida, no caso do inciso II, deste artigo.

§ 3º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Seção IX

Dos Pareceres

Art. 98. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 99. O Parecer conterà:

I - Relatório, que indicará o autor da matéria, se houver, a síntese da proposição e o registro das principais ocorrências havidas durante a tramitação;

II - Voto do Relator, em que este expressa, em termos objetivos, o seu convencimento quanto à conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria analisada, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - Conclusão da Comissão, que indicará o pronunciamento desta a respeito da matéria analisada, indicando os Vereadores votantes e os respectivos votos.

§ 1º. O Voto do Relator será submetido, em reunião, a discussão e votação pela Comissão.

§ 2º. Qualquer membro da Comissão poderá usar da palavra, assim como o Vereador autor da proposição em debate e os Líderes presentes.

§ 3º. Encerrada a discussão, o presidente da comissão submeterá o voto do Relator à votação, o qual, se aprovado pela maioria, constituirá a conclusão da Comissão, assinando-a todos os membros presentes.

§ 4º. O voto dos membros da Comissão, em face do voto do Relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito e em separado, das razões que o fundamentam.

§ 5º. O voto em separado, acompanhado pela maioria da Comissão, poderá constituir a sua conclusão.

§ 6º. O Voto do Relator não acolhido pela Comissão poderá constituir voto em separado.

§ 7º. Não acolhidos pela maioria o voto do Relator ou o voto em separado, novo Relator será designado pelo Presidente da Comissão.

§ 8º. A aposição de assinatura em Parecer, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 100. O Parecer poderá ser simplificado, nos casos em que não haja apresentação de emenda ao projeto ou proposição e o parecer for unanimemente favorável ao projeto ou preposição, sendo aceito o parecer verbal, somente nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. O Parecer não poderá ser verbal em:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV - projetos de codificação.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Seção Única

Da Assessoria Jurídica

Art. 101. Compete à Assessoria Jurídica assessorar a Câmara Municipal, nos assuntos de natureza Jurídica, submetidas à sua apreciação, opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos legislativos e outros atos da Mesa Diretora; atender consultas de ordem jurídica que lhes forem encaminhadas pelo Presidente do Legislativo ou pelos diferentes órgãos da Câmara, emitindo pareceres a respeito, quando for o caso, representar o Legislativo em Juízo, mediante delegação de poderes do Presidente da Câmara e desempenhar outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

Seção Única

Da Secretaria Geral

Art. 102. A Secretaria Geral é o órgão incumbido de exercer as atividades relativas ao expediente legislativo, aos serviços auxiliares, à elaboração e controle de execução orçamentária referente à Câmara, à administração do material, ao controle patrimonial e ao assessoramento geral em assuntos administrativos e legislativos da Câmara Municipal, competindo-lhe:

I - Executar ou fazer executar os serviços de expediente legislativo, especialmente:

a) a coordenação da Câmara com os munícipes, entidades e associações de classe;

b) o atendimento e encaminhamento dos interessados aos órgãos competentes da Câmara para solução de consultas ou reivindicações;

c) o assessoramento ao Presidente em suas relações públicas, funções sociais, de cerimonial e mantê-lo informado sobre o noticiário de interesse da Câmara;

d) o registro e controle das audiências públicas e representações do Presidente em solenidades e atos oficiais, e a execução dos serviços de divulgação, de redação final, registro e publicação dos atos oficiais do Presidente;

e) o registro em livros próprios das leis, resoluções, decretos legislativos e outras matérias;

f) o registro em livros próprios dos termos de compromissos, posse, declaração de bens dos Vereadores, atas das sessões da Câmara e de outras materias exigidas por Lei ou Regulamento;

g) a digitação ou datilografia dos autógrafos dos projetos de lei, resoluções, decretos legislativos, moções aprovadas pela Câmara Municipal e de outras matérias que devam ser encaminhadas ao Executivo para sanção ou conhecimento;

h) a elaboração e digitação ou datilografia de certidões, pronunciamentos, atos, contratos, decisões ou de outras matérias.

II - Executar ou fazer executar os serviços de comunicação administrativa e especialmente:

a) protocolo de documentos, papéis endereçados à Câmara e o controle de sua movimentação;

b) o preparo de expediente a ser assinado ou despachado pelo Presidente, controlando os prazos e publicações quando necessário;

c) a organização de coleção de leis municipais, resoluções, decretos legislativos, requerimentos, indicações, moções e outras matérias, anotando alterações ou revogações havidas.

d) a manutenção e conservação dos livros revistas e outras publicações pertinentes à Câmara, classificando-os e catalogando-os;

e) zelar pelo arquivo da Câmara, promovendo a guarda de documentos e papéis, utilizando índices ou referências que facilitem a sua busca.

III - Executar ou fazer executar os serviços relativos à administração do material e patrimônio, especialmente:

a) adquirir, obedecidas as normas legais, materiais de expediente, de consumo, móveis e utensílios e outros artigos indispensáveis, sua guarda e zelando por sua conservação;

b) organizar, regularmente, a relação dos materiais necessários à reposição de estoque;

c) promover a caracterização e identificação dos bens patrimoniais em uso da Câmara, anotando as respectivas mutações e patrimoniais em cada exercício e o desempenho das demais tarefas correlatas que forem cometidas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 103. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara Municipal, do seu Plenário, de suas Comissões, da Mesa Diretora e do Presidente,

qualquer que seja o seu objeto.

Art. 104. São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de lei delegada;

V - projetos de decreto legislativo;

VI - projetos de resolução;

VII - projetos substitutivos;

VIII - emendas e subemendas;

IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X - indicações;

XI - requerimentos; e

XII - moção.

Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, pelo seu autor.

§ 1º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º. Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.

Art. 106. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 107. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito ou verbal, em Plenário.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Art. 108. Toda matéria legislativa, de competência da Câmara, mas dependente da manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei.

Art. 109. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

Seção II

Dos Projetos de Lei

Art. 110. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Poder Executivo e ao cidadão, ressalvado aqueles casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou da Mesa Diretora da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo único. O cidadão exercerá o direito de iniciativa das leis, sob forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Seção III

Dos Decretos Legislativos

Art. 111. Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, que não dependa de sanção do Prefeito e que tenha efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

Seção IV

Das Resoluções

Art. 112. As resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização econômica interna, de caráter geral ou normativo.

Seção V

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 113. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição, sendo classificada como supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 1º. Emenda supressiva é a proposição que manda retirar qualquer parte da outra proposição;

§ 2º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 3º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 4º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

Art. 115. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Seção VII

Do Parecer

Art. 116. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Ar. 117. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 118. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Seção VIII

Das Indicações

Art. 119. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões

Permanentes.

Seção IX

Dos Requerimentos

Art. 120. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - verificação de quorum;

IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º. Serão, igualmente, verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação e encerramento da sessão;

II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VII - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII - impugnação ou retificação da ata;

IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

XI - declaração em Plenário de interpretações do Regimento;

XII - pedido de vistas a Proposições em pauta.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

III - transcrição integral de proposição ou documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - anexação de proposições com objeto idêntico;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;

VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

IX - convocação de secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar esclarecimento em Plenário.

Seção X

Da Representação

Art. 121. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 104 IX, X, e XI, deverá ser apresentada com vinte e quatro horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 123. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 124. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até vinte e quatro horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, salvo se:

I - oferecidas por ocasião dos debates;

II - se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou

III - quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 125. As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 126. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versem sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro poder, atribuição própria do Legislativo, salvo na hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 103 ao 109, deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI caberá recurso do autor, ou autores, ao Plenário no prazo de cinco dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

CAPÍTULO III

RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 127. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores.

§ 1º. O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 128. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada, na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 129. Os requerimentos a que se refere o § 1º, do art. 120, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 130. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º. Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte

e quatro) horas antes da sessão.

§ 2º. A falta de entrega de cópia aos Vereadores, no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelos Vereadores, antes do início da sessão.

Art. 131. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo presidente às comissões competentes, para os pareceres técnicos.

Art. 132. As emendas e subemendas serão, obrigatoriamente, apreciadas pelo Plenário.

Art. 133. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 134. Os pareceres das comissões permanentes serão, obrigatoriamente, incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 135. As indicações, depois de lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, à Comissão, ou Comissões de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. No caso de o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 136. Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 120, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente, de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º, do art. 120, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 137. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 138. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas, serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento e a não concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 139. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade ou, ainda, por proposta da maioria dos Vereadores, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 140. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

Art. 141. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigidos ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV, deste Regimento.

Art. 142. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. As sessões da Câmara serão sempre públicas, assegurado o acesso do público em geral, exceto nos casos previstos neste Regimento. **(NR)**

§ 1º. Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poderá ser publicada a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não ou na rede mundial de computadores, através do endereço eletrônico www.cmdouradina.pr.gov.br.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte de recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 144. As sessões poderão ser:

- I - preparatórias, as que precedem a instalação da Legislatura;
- II - ordinárias, as realizadas em data e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;
- III - extraordinárias, as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia;
- IV - solenes, as convocadas para:

- a) dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
 - b) comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente, o aniversário de Douradina;
 - c) instalar a Legislatura;
 - d) proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;
- V - especiais, as convocadas para:
- a) eleição dos membros da Mesa Diretora;
 - b) julgamento de representação contra membro da Mesa Diretora, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos expressos neste Regimento;
 - c) palestras e conferências;
 - d) ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 145. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município e as previsões deste Regimento.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em local diferente, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 146. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la, se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 147. A Câmara, somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos um quarto dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 148. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades

públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPITULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 149. As sessões ordinárias serão semanais devendo ocorrer nas segundas-feiras, com duração de até 04 (quatro) horas, iniciando-se às 20h00min.

Art. 150. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive, em domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2. A convocação extraordinária da Câmara Municipal ter-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 151. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação ter-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 152. A prorrogação das sessões ordinárias e extraordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 1º. O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido em até

cinco minutos antes do término daquela.

§ 3º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 153. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

- I - expediente;
- II - ordem do dia;
- III - explicações pessoais;

§ 1º. Será observado, quanto à aprovação da ata da seção anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 132 e seus parágrafos, deste Regimento.

§ 2º. As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Seção II

Do Expediente

Art. 154. O Expediente terá duração de UMA HORA, contado do início da sessão, e destinar-se-á à:

- I - leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior;
- II - leitura do expediente recebido do Poder Executivo;
- III - relação sumária dos demais expedientes recebidos;
- IV - leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte

ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de resolução e decretos-legislativos;
- c) indicações;
- d) requerimentos;
- e) moções;

§ 1º. As proposições de iniciativa dos Vereadores deverão ser entregues vinte e quatro horas antes do início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 2º. Por solicitações dos Vereadores interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no expediente.

§ 3º. Apenas as matérias propostas em Regime de Urgência, poderão ser apresentadas até o encerramento da leitura das proposições contidas na alínea "e", deste artigo.

Art. 155. Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em livro próprio usarão da palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º. As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo 1º Secretário.

§ 2º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em ultimo lugar na lista organizada.

§ 3º. Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art.156. A Ordem do Dia terá duração de até 60 (sessenta) minutos e se destinará à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º. Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta, será incorporado ao Expediente.

§ 2º. Na Ordem do Dia, será verificado, previamente, o número de Vereadores presentes e só será iniciada se constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º. O Presidente determinará ao 1º. Secretário ou ao funcionário designado, a leitura de proposição sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 6º. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI- matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;

VIII - demais proposições;

IX - moções;

X - requerimentos;

XI - indicações.

§ 7º. As matérias de iguais classificações figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo requerimento verbal aprovado pelo Plenário, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 9º. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento pela Câmara; e

II - a proposição de iniciativa do Poder Executivo, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Seção IV

Das Explicações Pessoais

Art. 157. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará aberto o espaço para explicações pessoais.

§ 1º. As explicações pessoais são destinadas à manifestação de Vereadores pelo espaço de 45 (quarenta e cinco) minutos, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão, sendo disponibilizado tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos a cada orador.

§ 2º. A inscrição para falar nas explicações pessoais será feita em livro próprio.

§ 3º. O Vereador que estiver expondo suas explicações pessoais não poderá ser aparteados.

§ 4º. Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos ou, ainda, se ainda os houver e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão, não sendo possível a prorrogação da sessão para realização das explicações pessoais.

CAPITULO III

Das Sessões Solenes

Art. 158. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra, autoridades, homenageados ou representantes de classe ou de clubes de serviços, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 159. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

CAPÍTULO IV

Das Atas das Sessões

Art. 160. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata da sessão anterior que, ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§ 3º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º. Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 9º. Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10. A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e

rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão, igualmente, secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

Art. 161. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

TÍTULO VI
DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 162. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 135;

II - os requerimentos mencionados no art. 120, §§ 1º e 2º;

III - os requerimentos mencionados no art. 120, § 3º, II a V;

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica ou outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º. As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, o que não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 163. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII - as emendas.

Art. 164. Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

§ 1º. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º. É considerada aprovada toda proposição submetida e aprovada em duas discussões, exceto, nos casos previstos neste Regimento.

§ 3º. Ocorrerá uma terceira votação para desempatar, caso a proposição tenha recebido votação diferente em primeira e segunda deliberação, ficando, neste caso, vedada a apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos.

§ 4º. O terceiro turno de discussão e votação estabelecida no parágrafo anterior será aberto pelo Presidente, logo depois de encerrado o segundo turno, e não se tratando de matéria de regime de urgência ou matéria discutida em sessão extraordinária, poderá ser redesignado para a sessão ordinária subsequente, mediante requerimento e aprovação do plenário, quando, então, será colocado como matéria prioritária na Ordem do Dia.

Art. 165. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º. O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 166. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 167. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 168. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedida de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de dois dias para cada um deles.

Art. 169. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I - pela ausência de oradores;

II - por decurso de prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos quatro Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 170. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

IV - dirigir-se-á e referir-se-á outro Vereador pelo tratamento de “excelência”.

Art. 171. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 172. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 173. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 174. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra à matéria em debate.

Art. 175. Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, será observado o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos.

IV - o aparteante permanecerá de pé, enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 176. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - três minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, ou levantar questão de ordem;

II - 05 cinco minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda, discutir parecer, falar no Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III - dez minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV - quinze minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

Seção I

Do Quorum Das Deliberações

Art. 177. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tornadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 178. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei instituidora da guarda municipal;

VII - rejeição de veto;

VIII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

IX - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais;

X - obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito

pelo Município.

Parágrafo único: Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 179. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV - alienação de bens imóveis do Município;
- V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX - transferência de sede do Município;
- X - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Município;
- XI - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII - criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - cassação de mandato de Prefeito e Vereadores.

Art. 180. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar ilegítima, prevista no art. 156, § 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 181. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim, na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

§ 1º. No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando o Vereador impedido de votar.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 182. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta se considerará prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 183. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo único. Qualquer matéria será considerada em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II

Das Votações

Art. 184. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 185. O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre o veto;

III - nas deliberações sobre as contas do Município;

Art. 186. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo:

I - “sim”, quando favoravelmente à proposição;

II - “não”, contrariamente à proposição;

III - “abstenho-me”.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de votação secreta, caso em que a sufrágio se dará através de cédulas.

Art. 187. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente, indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 188. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços.

Art. 189. Uma vez iniciada a votação, esta será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão

considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 190. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

Art. 191. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 192. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas, oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 193. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 194. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 195. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 196. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou de projeto de lei substitutivo, a matéria será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º. Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

Art. 197. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo,

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Art. 198. Aplicam-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 199. Divulgada a proposta de emenda, esta será remetida à Comissão Especial a ser criada, que deverá apresentar parecer em quinze dias.

§ 1º. Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º. Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 86 deste Regimento.

Art. 200. Somente serão admitidas emendas à proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentadas à Comissão Especial, no prazo de até dez dias da constituição da Comissão, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Art. 201. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

Parágrafo Único. No caso de proposta do Prefeito, o Líder do Governo usará a palavra.

Seção II

Do Orçamento

Art. 202. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário, na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas

nos 10 (dez) dias seguintes.

Art. 203. A Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciará em 20 (vinte) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 204. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 205. Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de cinco dias, sendo, em seguida, reincluída imediatamente na ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 206. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Seção III

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 207. Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 1º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º. A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas, findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º. Na primeira discussão, os Vereadores poderão manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º. Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais cinco dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para deliberação final.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 208. Recebidas as Contas prestadas pelo Prefeito, pelas Entidades de Administração Indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio do Tribunal no Diário Oficial do Município;

II - encaminhará o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer interessado, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 1º. Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 209. Terminado o prazo do inciso II, do artigo anterior, a Comissão de Finanças e orçamento emitirá o Parecer.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior;

§ 2º. A Comissão poderá, em fase das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes;

§ 3º. Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da Administração Indireta.

Art. 210. Se o projeto de Decreto Legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária, indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final;

b) se considerará aprovado seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) será considerado aprovado seu conteúdo, se receber voto

favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;

b) será considerado rejeitado seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.

Art. 211. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO III

DO VETO

Art. 212. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 213. Comunicado o veto, as razões respectivas serão divulgadas aos Vereadores.

Art. 214. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 215. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único. Na convocação, o Presidente designará dia e hora para o seu comparecimento em Sessão Extraordinária.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS INTERPRETAÇÕES E DOS PRECEDENTES

Art. 216. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 217. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Seção Única

Da Ordem

Art. 218. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. O proponente não observando o disposto neste artigo, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara, resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º. Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 219. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA

Art. 220. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 221. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 222. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos Vereadores, mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos Vereadores;

II - da Mesa em colegiado;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 223. Os Serviços Administrativos da Câmara Municipal compreendem todas as unidades, cargos e funções necessários ao exercício das atividades precípuas do Poder Legislativo Municipal, através da Mesa Diretora,

Comissões, Vereadores e Plenário.

§ 1º. Os serviços administrativos da Câmara se regerão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 2º. Caberá ao Primeiro Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 3º. O Regulamento Interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I - descentralização e agilização de procedimentos administrativos.

II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 224. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 225. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º. Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 226. A publicação dos expedientes da Câmara observará o

disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 227. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 228. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 229. Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovada Lei Complementar regulamentadora de infrações político-administrativas, será adotado o Decreto-Lei nº. 201/67 ou outra Norma Federal que o substituir, para os casos previstos neste artigo.

Art. 230. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, notificação ou qualquer outra medida que determine a prática do ato.

§ 3º. Os prazos, salvo disposição em contrário, consideram-se prorrogados até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, ponto facultativo, que for determinado o fechamento da Câmara ou que o expediente desta encerre antes do horário normal.

Art. 231. Até que a Mesa Diretora não baixe resolução específica para o assunto, todas as publicações oficiais da Câmara Municipal, assim como todas as notícias e informações de interesse público poderão ser divulgadas, também, pela rede mundial de computadores, através do endereço eletrônico www.cmdouradina.pr.gov.br.

Art. 232. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 233. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução nº 001, de 15 de fevereiro de 2000, que dispunha sobre o Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.